

## **PARECER JURÍDICO**

A Câmara Municipal de Santana da Vargem - MG almeja contratar pessoa física para prestar serviço de diarista (limpeza, higienização e preparação de café) durante o período em que a Auxiliar Administrativa está afastada (até o dia 22/01/2019).

### **I - DA NECESSIDADE DE SE FAZER LICITAÇÃO**

#### **A) CF/88**

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

#### **B) LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

*“Art. 63 – Além dos princípios explicitados no artigo 62, a administração pública obedecerá também ao seguinte:*

*XIV – ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnicoeconômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;*

*Art. 95 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será sempre adotada a licitação.*

*Art. 96 – Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, a Lei Municipal disciplinará o procedimento de licitação obrigatória, para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.*

*Parágrafo Único – Na licitação a cargo do Município ou de entidade da Administração direta, observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculado ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.”*

### **C) LEI 8666/93**

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;”*

## **II – DA ESCOLHA PELA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A comissão de licitação deliberou pela escolha da dispensa de licitação em razão do valor, uma vez que o valor a ser dispendido pela administração se enquadra na hipótese do inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Cumprе ressaltar que o decreto nº 9.121/2018 atualizou os valores da citada lei de licitação.

Logo, poderá o processo licitatório, em regra, ser dispensado quando o valor for igual ou inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ”*

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

### **Decreto nº 9.421/2018**

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

No caso em tela, o objeto do procedimento licitatório é contratar um profissional para realizar a higienização/limpeza do órgão legislativo durante o período em que o servidor responsável por tais atribuições esteja afastado das suas atividades.

É importante frisar que o TCEMG tem decidido, reiteradamente, que deverá ser observado o valor total dos dispêndios previstos para a contratação de objetos da mesma natureza ao longo do respectivo exercício financeiro, se o prazo contratual a ele se restringir, ou no decorrer de toda a sua possível vigência, no caso de contratos que comportem prorrogação. Vejamos resposta à Consulta sobre a matéria:

*“(...) Embora a Lei de Licitação não tenha fixado qual o período (anual ou mensal) que deva ser observado para a utilização do limite permitido para a dispensa da licitação, entende-se que o mesmo vale para todo o exercício financeiro. Assim, é importante que se atente para o lapso temporal a ser considerado.*

*O ‘caput’ do art. 57 disciplina a situação de contratos que acarretam dispêndios para a Administração e, desta forma, necessitam de créditos orçamentários para lhes fazer face. Além de se preservar o princípio da moralidade e o direito ao acesso às contratações públicas, é primordial a vinculação do prazo de vigência do contrato ao respectivo crédito orçamentário e, em regra, ao exercício financeiro em curso.*

*As exceções apontadas nos incisos I, II e IV do referido art. correspondem às situações peculiares e que, certamente, serão alvo de previsão orçamentária sucessiva em mais de um exercício financeiro.*

*Portanto, se para cada despesa deve haver correspondente previsão orçamentária (e disponibilidade) que indique possibilidade de atendê-la, é necessário que o período considerado para verificação da modalidade ou do cabimento da dispensa em razão do valor reduzido seja, primordialmente, o exercício financeiro em curso, e, em segundo lugar, o provável prazo de duração do contrato, caso ele se enquadre em uma das exceções enumeradas nos incisos do art. 57 da Lei de Licitações. Ressalte-se que, nesse caso, deve ser levado em conta o período total correspondente às prorrogações previstas e, conseqüentemente, as despesas delas decorrentes.*

*Diante do exposto, conclui-se que para aferir a modalidade de licitação a ser utilizada ou a possibilidade de se realizar dispensa fundada no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, a **Administração deverá observar o valor total dos dispêndios previstos para a contratação de objetos da mesma natureza ao longo do respectivo exercício financeiro, se o prazo contratual a ele se restringir, ou no decorrer de toda a sua possível vigência, no caso de contratos que comportem prorrogação.***” (Grifo do Relator).  
(Consulta n.º 610.717/2000; Processo Administrativo n.º 691934. Sessão do dia 23/10/2007; Recurso de Reconsideração n.º 716476. Sessão do dia 22/05/2007)”

### **III – DO PROJETO BÁSICO**

*“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*I - projeto básico;*

*II - projeto executivo;*

*III – execução das obras e serviços.*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

*§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.*

*§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação”*

O art. 7º citado acima, nos ensina que o projeto básico, executivo e a execução de serviços, deverão ser feitos nos casos de licitação para a contratação de prestador(es) de serviços, e em seguida, o §9º remete que esse entendimento aplica-se também nos casos de dispensa de licitação; e quando for o caso, deverá conter informações pertinentes ao objeto que ensejou o procedimento licitatório.

No caso em tela, o projeto básico contém a descrição do objeto, a especificação do serviço a ser prestado pelo profissional, o tempo de contratação, a forma da prestação do serviço, a justificativa da contratação e o valor da contraprestação pecuniária.

Existe o prazo máximo de contratação (até 22/01/2019), e é a primeira contratação neste seguimento, logo, não há fracionamento de despesa.

**Valor de Mercado** – Existem 4 (quatro) cotações prestadas por 4 (quatro) profissionais diferentes que nos levam a inferir que o valor de mercado (dia) é de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

### **a) DA HABILITAÇÃO**

Por se tratar de pessoa física, nem todos os documentos exigidos pela Lei 8.666/93 são pertinentes, portanto far-se-á necessária uma adequação de exigências.

A Lei 8.666/93 exige o seguinte:

**“Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

**Art. 28.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

*I - cédula de identidade;*

*II - registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de*

*registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

**Art. 29.** *A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

*V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*

**Art. 30.** *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

**Art. 31.** *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”*

No entanto, como dito, se faz necessário uma harmonização ao sistema de exigências, uma vez que se trata da contratação de pessoa física. Nesse sentido, perquirindo a internet, encontramos o edital nº 01/2018 do Conselho Federal de Administração de Rondônia para a contratação de profissional de limpeza que solicita os seguintes documentos de habilitação de pessoa física.

*“ENVELOPE nº 01 – Habilitação Pessoa Física  
A proponente deverá apresentar a seguinte documentação:  
Cédula de Identidade;  
CPF;  
Comprovante de Residência;  
Tempo de serviço comprovado na CPTS;  
Curriculum Vitae”*

Fonte:

[http://www.craro.org.br/transparencia/licitacoes/licitacoes/edital\\_n001\\_2018\\_aux\\_serv\\_gerais\\_craro.pdf](http://www.craro.org.br/transparencia/licitacoes/licitacoes/edital_n001_2018_aux_serv_gerais_craro.pdf)

No caso em questão, a comissão optou por requerer os seguintes documentos:

- 1 – Cédula de Identidade;
- 2 – CPF
- 3 – Comprovante de Inscrição no INSS.
- 4 – Comprovante de residência.
- 5 – Número de Conta Bancária.

Salvo melhor juízo e de acordo com a adaptação baseada no edital supracitado, os critérios estão dentro do aceitável para habilitação.

Ainda, seguindo este raciocínio, é importante salientarmos que uma vez que a DISPENSA não é modalidade de licitação, esta não entraria, portanto, na exigência que faz o art. 27 da Lei 8.666/93, que é de que para a habilitação nas licitações, é necessária e complexa documentação, sendo esta última, expressa no rol dos incisos do mesmo artigo.

## **B) DA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO**

*“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, **e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.***

De acordo com o dispositivo acima, a comissão poderá optar (como optou) por substituir o instrumento de contrato pela nota de empenho de despesa.

## **C) DA PUBLICIDADE**

*“Da análise do dispositivo acima transcrito, constata-se que para as despesas de pequeno valor, nos termos do art. 24, i e ii, da lei n. 8.666/93, a administração **pode desobrigar-se das formalidades de ratificação do ato de dispensa pela autoridade superior e de sua publicação na imprensa oficial, haja vista a simplicidade e a pequena relevância dessas contratações.***

*Isso porque o legislador entendeu que o valor da contratação, abaixo de R\$8.000,00 para serviços e de R\$15.000,00 para obras e serviços de engenharia, não justifica o dispêndio de parcela significativa de recursos em rigorosos e minuciosos mecanismos de controle. Assim, em observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, nas hipóteses dos incisos i e ii do art. 24 da lei de licitações, **o gestor pode abster-se da publicação do ato de dispensa em órgão oficial de imprensa, uma vez que os custos para essa publicação podem até ser superiores ao valor da despesa contraída.***

***Reitero que a desnecessidade de publicação em órgão de imprensa oficial não exime o órgão público de motivar o ato que dispensou a licitação, haja vista ser***

***imprescindível dar conhecimento ao público da conduta da administração.***

*Dessa forma, resta demonstrado que é possível à administração optar pelo procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 24, i e ii, da lei n. 8.666/93, nos casos em que a contratação, ainda que se enquadre na hipótese de inexigibilidade, tenha valores inferiores aos limites previstos no citado dispositivo legal, sendo desnecessária a ratificação e a publicação do ato de dispensa em órgão oficial de imprensa”*

Fonte:

<http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1028.pdf>

Em que pese à faculdade conferida à Administração Pública acerca da desnecessidade de publicação dos procedimentos de dispensa de licitação em órgão oficial, orientamos que no caso específico da Câmara de Santana da Vargem, haja a publicação.

Analisando o entendimento emanado no TCEMG entendemos que a dispensa da publicação dar-se-á nos casos em que o custo para o órgão seja elevado, sob a ótica do valor a ser pago pelo objeto a ser adquirido.

No caso da Câmara, o órgão oficial de publicação é o seu próprio site e mural, portanto, não haverá custos com a publicação, por este motivo e em atenção a Lei de Acesso a Informação, orientamos que todo o procedimento de dispensa de licitação seja publicado em ambos (site e mural).

#### **IV – DO ENTENDIMENTO FINAL**

Diante de todo o conteúdo exposto, salvo melhor juízo, informo que o processo de dispensa de licitação está sendo conduzido da forma correta e as decisões tomadas pela comissão estão dentro do permitido pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, respeitando a Constituição Federal de 1988, a Lei 8.999/96 (Lei de Licitações), a Lei Orgânica Municipal de Santana da Vargem e demais legislações pertinentes.

Nesse sentido, a egrégia comissão poderá acatar ao que se segue:

- a) Dispensa de licitação, com base nos arts. 24, inciso II e 23, inciso II, da Lei 8.666/93;
- b) Habilitação baseada na cópia dos documentos: RG, CPF/MF, Comprovante de Residência e CPTS, com base no art. 27 “caput” da Lei 8.666/93 e no edital de 01/2018 do Conselho Federal de Administração de Rondônia para a contratação de profissional de limpeza;
- c) Formalização de contrato através da nota de empenho de despesa, de acordo com o art. 62 “caput” da Lei 8.666/99;

- d) Publicar o procedimento de dispensa de licitação no site da Câmara Municipal e em seu respectivo mural (caso não estejam), acompanhando o que ensina os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade, publicidade e o disposto no art. 37 “*caput*” da Constituição Federal de 1988;
- e) Solicitar ao Presidente da Câmara que contrate o profissional que apresente a proposta com o menor preço para a Administração Pública, para a atribuição temporária em questão;
- f) Expedir portaria e publicar a mesma quando se der a contratação temporária.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Santana da Vargem – MG, 09 de janeiro de 2019

Tuillis Carvalho S. Pelegrini

Assessor Jurídico

OAB-MG 189.887